



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 4018/2013**

**PROCEDIMENTO N° 0000011-83.2013.6.15.0022**

**ORIGEM: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB**

**PROMOTOR ELEITORAL: FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGO BARROS**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL (LEI N° 4.737/65, ART. 289). INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62-IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime eleitoral, previsto no art. 289 da Lei nº 4.737/65.
2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar tipicidade na conduta da investigada.
3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, não homologou o arquivamento por entender que “o fornecimento de falsa informação ao cadastro eleitoral se constitui em crime”.
4. Autos encaminhados inicialmente à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que, invocando o disposto no Enunciado 29 deste Colegiado, remeteu o procedimento a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62-IV da LC 75/93.
5. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos.
6. Nesta fase pré-processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, de modo que o arquivamento por suposta ausência de dolo mostra-se inapropriado e prematuro diante da necessidade de melhor esclarecimentos da conduta constante dos autos, e outras diligências que porventura forem necessárias à elucidação dos fatos, justificando o prosseguimento das investigações.
7. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, atribuído a LUZINETE DA SILVA CORDEIRO, por informar endereço falso durante o processo de transferência do cadastro eleitoral.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do inquérito nos seguintes termos (fls. 74/75):

“... após diligências envidadas pela Polícia Judiciária Estadual, mediante oitiva de pessoas e juntada de documentos, tudo referente a pedido de transferência/inscrição de domicílio eleitoral do eleitor LUZINETE DA SILVA CORDEIRO, não se vislumbra indicativo de má-fé ou dolo passível de surgimento da “*persecutio criminis*”, apresentando presunção “*juris tantum*” de veracidade a certidão pelo Oficial de Justiça, espancada pela prova coligida na face inquisitória.

Não identificado o “*animus*” de fraudar a lei, até mesmo porque no caso em tela o(a) acusado(a) efetivamente reside no endereço lançado no RAE, desnecessários outros atos investigados pelo Ministério Público Eleitoral.

A bem da verdade, os autos não trouxeram quaisquer elementos, mesmo indiciários, que, a priori, resultasse na conclusão de ocorrência de ilícito penal eleitoral, a viabilizar, em meu modesto entendimento, o surgimento de uma ação penal.

Em não havendo delito passível de punição pelo Estado, a teor do que foi apurado, resta o arquivamento do presente inquérito policial”.

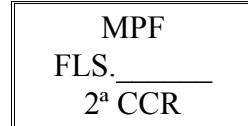
O Juiz Eleitoral não homologou o arquivamento, por considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público e nos termos do art. 28 do CPP remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 27).

O Procurador Regional Eleitoral com fundamento no Enunciado nº 29, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

É o relatório.

A promoção de arquivamento de inquérito policial ou de procedimento investigatório deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Da análise do conjunto probatório, vislumbra-se a necessidade de prosseguimento da investigação e de realização de diligências com o fito de esclarecer condutas e referências contidas no procedimento investigatório, considerando que a apresentação de informações falsas para obtenção de transferência do título eleitoral revela o propósito de fraudar o alistamento, comprometendo a lisura do processo eleitoral.



Nesse sentido confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"Recurso. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Configurado o delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral. Irrelevante o fato de o título eleitoral ter sido ou não utilizado. Propósito inequívoco e definido do denunciado de fraudar o alistamento, ferindo a autenticidade do processo eleitoral. Autoria e materialidade comprovados. Fixação da necessária reprimenda penal. Provimento. (Processo: RC 132006 RS Relator(a): DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN Julgamento: 11/06/2007 Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 105, Data 15/06/2007, Página 85)" (destacamos)**

**"Apelação Criminal. Inscrição eleitoral fraudulenta. Falsidade documental. Grave ameaça no curso do processo. Concurso material. Agir fraudulentamente com a intenção de alistar-se como eleitor fazendo uso de carteira de trabalho falsificada, tipificam os ilícitos previstos nos artigos 289 e 297, § 3º, II, do Código Eleitoral e Penal respectivamente em concurso material de delitos, por se tratar de condutas autônomas. Havendo emprego de grave ameaça no curso do processo, a fim de favorecer interesse próprio de evitar a condenação em face dos crimes cometidos configura o crime previsto no art. 344 do Código Penal. (Processo:RC 92 RO Relator(a): JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Julgamento: 12/08/2008 Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 159, Data 27/08/2008, Página 16)" (destacamos)**

Ademais, estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, afigura-se prematuro o arquivamento do inquérito no atual estágio da persecução criminal, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Procurador Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, para cumprimento, cientificando-se o Promotor Eleitoral oficiante e o Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de São João do Cariri/PB.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT